



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a correção monetária e juros de mora devidos em caso de pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e dá outras providências.



SF/22262.00499-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 41-B.** O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso, independentemente de que lhe deu causa, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa de juros de mora correspondente à utilizadas na cobrança de tributos pago em atraso ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário-mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas estabelecidas em regulamento.”

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos pagamentos efetuados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em atraso nos cinco anos anteriores à data de sua publicação, assegurada a compensação de juros de mora e correção monetária comprovadamente efetuados.

Parágrafo único. O INSS promoverá, no prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei, a revisão dos pagamentos efetuados aos segurados ou seus dependentes, com vistas à apuração das diferenças devidas em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, previa, originalmente, em seu art. 41, § 7º, que o pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, seria atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Contudo, essa norma protetiva do segurado foi revogada pela Lei nº 8.880, de 1994, a qual deu início ao processo de “desindexação” da economia, implantou a URV e precedeu o Plano Real.

Desde então, inexistiu lei que assegure a correção, embora o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008, preveja que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Observa-se, portanto, que o segurado prejudicado pelo atraso na concessão do benefício, problema que tem se agravado substancialmente em vista da insuficiência de pessoal para o processamento de requerimentos e perícias médicas pela Previdência Social, com o represamento de mais de 2 milhões de benefícios, é também prejudicado pela inexistência de regras que assegurem que, quando do pagamento do que lhe é devido, o valor será devidamente atualizado, inclusive com a incidência de juros de mora.

A norma fixada em Decreto, por um lado, não prevê juros de mora, e prevê uma atualização “pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios”, apurado pro rata, ou seja, mês a mês. Esse índice, atualmente, é o INPC.

Para equacionar o problema, foi editada pelo Diretor de Benefícios do INSS a Portaria nº 934, de 29 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre a implantação do cálculo de juros referente ao Termo de Acordo do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC”.

Essa norma infralegal prevê a implementação de cálculo de juros de mora, a ser aplicada, porém, aos casos pendentes de análise a partir de 10 de junho de 2021, e fixa como critério para aplicação dos juros de mora, o índice mensal da caderneta de poupança divulgado pelo Banco Central do



SF/22262.00499-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Brasil vigente na competência, somado aos índices dos meses posteriores até a data de despacho do benefício (DDB).

Bem se vê que essa regra não atende a todos os que tiveram, notadamente a partir de 2016, prejuízos decorrentes do pagamento em atraso de seus benefícios. E o próprio critério é inadequado, posto que considera o índice da caderneta de poupança, que é critério que envolve, além da taxa referencial (TRD), a remuneração adicional, por juros, de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento; ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

A presente proposição visa superar essa lacuna legal, e garantir critério mais equânime e justo de atualização monetária e juros de mora.

Por um lado, propomos restabelecer, em lei, a garantia da correção pelo INPC, apurado mensalmente desde a data em que o benefício é devido. E, quanto aos juros de mora, propomos que seja acrescido da taxa de correspondente à utilizadas na cobrança de tributos pago em atraso ao Regime Geral de Previdência Social.

Note-se que a EC 113, de 2021, fixou, no seu art. 3º, que, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Em sede administrativa, porém, inexistente regra legal, e a fórmula proposta assegura isonomia de tratamento, de modo a se aplicar, a quem tem a receber, o mesmo direito que tem a União, ao cobrar as dívidas de contribuintes para com o RGPS.

Para que não se olvide o direito de todos, é necessário assegurar a validade da regra em caráter retroativo, atingindo todos os pagamentos efetuados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social em atraso nos cinco anos anteriores à data de sua vigência, assegurada a compensação dos juros de mora e correção monetários que já tenham sido pagos.



SF/22262.00499-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, haverá maior segurança jurídica e compensação mínima pelos prejuízos causados pela incúria governamental, que não apenas vem sucateando o INSS, como acarretando sérios problemas econômicos e sociais, atingindo famílias que não dispõem de outra fonte de renda que não os benefícios previdenciários.

Por ser questão de justiça, contamos com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/22262.00499-07